

FICHA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO GERAL

TÍTULO RUÍDO

ASSUNTO PREVENÇÃO E CONTROLO DA POLUIÇÃO SONORA

FICHA N.º 1.1

DATA OUT10

REVISÃO

CLASS. SEG. N/CLASS

1. ENQUADRAMENTO JURIDICO/LEGAL

O Ruído é uma temática muito abrangente, nele estão incluídas um conjunto de actividades susceptíveis de causar incomodidade à saúde humana e ao bem-estar das populações.

A fiscalização do cumprimento das normas relativas ao ruído é da competência de várias entidades mas para alcançar o objectivo desta ficha, interessa apenas focar aquelas onde a GNR tem competência para intervir, nomeadamente, actividades ruidosas temporárias, sistemas sonoros de alarme, quer seja em edifícios ou em veículos e toda a actividade relacionada com ruído de vizinhança, festividades e outros divertimentos, espectáculos e actividades ruidosas, ficando o ruído provocado por veículos rodoviários a motor reservado para ficha técnica específica de trânsito.

Definições:

- **Actividade ruidosa permanente** – A actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente, laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- **Actividade ruidosa temporária** – A actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados.
- **Período de referência** – O intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as actividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:
 - Período diurno – das 7 às 20 horas;
 - Período do entardecer – 20 às 23 horas;
 - Período nocturno – das 23 às 7 horas.
- **Ruído de vizinhança** – O ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança.

Legislação:

- Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 278/2007, de 1 de Agosto, que aprova o Regulamento Geral do Ruído (RGR);
- Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 89/2009, de 31 de Agosto, que aprova a Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais;
- Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização das Actividades Licenciadas pelas Câmaras Municipais;
- Decreto-Lei nº 297/99, de 4 de Agosto, que regula a ligação às forças de segurança de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão, vulgarmente conhecidos como alarmes;

2. QUADRO RESUMO DE INFRACÇÕES

Situação	Tipificação	Pena
O exercício de actividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto no nº1 do artº 15º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro	Infª Nº1 do artº 15º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro Pun. al. a) nº 1 do artº 28 do mesmo diploma	al. a) ou al. b) Nº 2 do artº 22º do Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto **
O exercício de actividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do nº1 do artº 15º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro	Infª. Nº1 do artº 15º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro Pun. al. b) nº 1 do artº 28 do mesmo diploma	al. a) ou al. b) Nº 2 do artº 22º do Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto **
Realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelo nº1 e nº2 do artº 16º	Infª. nº1 e/ou nº2 do artº 16º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro Pun. al. d) e/ou al. e) artº 28 do mesmo diploma	al. a) ou al. b) Nº 2 do artº 22º do Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto **
O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais ou municipais nos termos do artº 18º	Infª Artº 18º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro Pun. al. f) nº 1 do artº 28 do mesmo diploma	al. a) ou al. b) Nº 2 do artº 22º do Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto **
A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no nº1 do artº 23º	Infª Nº1 do artº 23º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro Pun. al. g) nº 1 do artº 28 do mesmo diploma	al. a) ou al. b) Nº 2 do artº 22º do Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto **
O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do nº1 e nº2 do artº 24.	Infª. Nº1 e Nº2 do artº 24º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro Pun. al. h) ou al. i) artº 28 do mesmo diploma	al. a) ou al. b) Nº 2 do artº 22º do Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto **

A organização das actividades referidas no nº1 do artº29º do DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro, sem licenciamento da Câmara Municipal ou tendo licenciamento, com inobservância dos condicionamentos do artº 32º do mesmo diploma.	InfªNº 1 do artº 29º conjugado com o artº32º do DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro.	Pun.Al) h do nº 1 do artº 47º do DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro.
A realização sem licença das actividades referidas no artº 30º do DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro ou tendo licença não respeitar as restrições previstas no nº 3 do mesmo artigo e os condicionalismos do artº 32º	Infª nº 1 ou nº 2 artº 30º conjugado com o artº32º do DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro.	Pun. al) i do nº 1 do artº 47º do DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro.
A não apresentação da licença às entidades fiscalizadoras ao abrigo do DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro	Infª Nº 3 do artº 47º DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro	Pun. Nº 3 do artº 47º DL nº 310/2002 de 18 de Dezembro
Quando o proprietário ou utilizador do alarme, não assegure, no prazo de três horas, após a solicitação da força de segurança competente, que o alarme seja desligado.	Infª nº 4 do Artº 6 do Dec-Lei nº 297/99 de 4 de Agosto Pun. al. d) nº 1 Artº 12 do mesmo diploma.	al. b) nº 2 do Artº 12 do Dec-Lei nº 297/99 de 4 de Agosto. PCol al. b) nº 2 do Artº 12 do Dec-Lei nº 297/99 de 4 de Agosto, conj. nº 3 do mesmo artigo e diploma. PSing
** Na aplicação do valor das coimas, deve ser considerada a diferenciação respeitante às pessoas colectivas e pessoas singular, já que o valor a aplicar é distinto.		

3. PROCEDIMENTOS

3.1. FISCALIZAÇÃO (Art.º 26 do RGR)

3.1.1 Denúncia da existência de uma actividade ruidosa temporária.

- Deslocamento ao local para constatar a veracidade da denúncia.
- Constatando a veracidade dos factos, procuram apurar em seguida o(s) responsáveis pela actividade causadora de incomodidade.
- Verificar se essa actividade tem licença especial de ruído, nos termos do Artº 15 do RGR, caso o ruído seja produzido na proximidade de edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas, na proximidade de escolas, durante o horário de funcionamento das mesmas e, por fim, na proximidade de hospitais ou estabelecimentos similares. Se a actividade estiver a ser realizada entre as 8 e as 20 horas e longe dos locais anteriormente referidos não carece de licença especial de ruído. Se tiver licença, impõe-se verificar se a mesma cumpre com as condições nela fixadas.
- Caso haja infracção, suspende-se a actividade (Art.º 18º do DL nº 9/2007, de 17 de Janeiro) e elabora-se Auto de Noticia por contra-ordenação, remetendo-o, no prazo de 10 dias úteis, à Câmara Municipal, para instrução do processo de contra-ordenação (nº2 do Art.º 46º da Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto).

3.1.2 Ruído no interior de edifício.

- Este tipo de obras só poderá ocorrer em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas. O incumprimento deste requisito constitui infracção. O responsável da obra também incorre em infracção se não colocar em local acessível a duração prevista das obras e o período horário das mesmas (nº 2 do Artº 16 do RGR).
- Caso haja infracção suspende-se a actividade (Art.º 18º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro) e elabora-se Auto de Noticia por contra-ordenação, remetendo-o, no prazo de 10 dias úteis, à Câmara Municipal, para instrução do processo de contra-ordenação (nº2 do Art.º 46º da Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto).

3.1.3 Ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas.

Ao constatar-se ruído de vizinhança no período entre as 23 e as 7 horas deve ordenar-se ao responsável pelo ruído que o cesse imediatamente. Se a ordem for acatada não existe infracção. Se a ordem não for cumprida é elaborado Auto de Noticia por contra-ordenação remetendo-o no prazo de 10 dias úteis à Câmara Municipal para instrução do processo de contra-ordenação (nº2 do Art.º 46º da Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto).

3.1.4 Ruído de vizinhança, produzido entre as 7 e as 23 horas.

Ao constatar-se ruído de vizinhança no período entre as 7 e as 23 horas deve fixar-se um prazo razoável ao responsável pelo ruído para o fazer cessar, O prazo referido no parágrafo anterior é materializado através de uma notificação que servirá como prova da advertência, findo o qual, se não for cumprido, será elaborado o respectivo Auto de Noticia por contra-ordenação, remetendo-o, no prazo de 10 dias úteis, à Câmara Municipal, para instrução do processo de contra-ordenação (nº2 do Art.º 46º da Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto).

3.1.5 Ruído de vizinhança - impossibilidade de contactar com o presumível infractor

Neste caso particular, o denunciante é ouvido em auto de declarações e, assim que seja possível, procede-se à identificação do responsável pela situação em causa, juntando as peças ao Auto de Noticia por contra-ordenação, remetendo-o, no prazo de 10 dias úteis, à Câmara Municipal para instrução do processo de contra-ordenação (nº2 do Art.º 46º da Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto).

3.1.6 Ruído produzido por veiculo na via pública com o alarme em funcionamento sucessivo ou ininterrupto, por um período superior a vinte minutos.

Perante esta situação pode proceder-se à remoção do veículo ou veículos causadores dessa incomodidade (nº 2 Artº 23 do RGR). Este procedimento não invalida a elaboração do respectivo Auto de Notícia por contra-ordenação a enviar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (Nº 3 do Art.º 30º do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro).

3.1.7 Ruído produzido por festividades, divertimentos, arraiais, etc.

Nas situações de violação aos condicionalismos constantes nos artigos; 30º e 32º, bem como no nº 3 do Artº 47º, do DL nº 310/2002, de 18 de Dezembro, deve fazer-se cessar a infracção, elaborar Auto de Notícia por contra-ordenação a enviar à Câmara Municipal para Instrução do Processo (nº 1 do Artº 50 do Decreto-Lei nº 310/2002 de 18 de Dezembro).

3.2. REGRA GERAL PARA A ELABORAÇÃO DO EXPEDIENTE

O processo inicia-se oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda por denúncia particular.

O Auto por contra ordenação é elaborado em triplicado, sendo o **original** enviado para a entidade competente, para a elaboração do processo e aplicação da coima, o **duplicado** é entregue ao visado, servindo, ao mesmo tempo, como notificação e o **triplicado** destina-se ao arquivo da Subunidade.

Anotações: